



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO CONSELHO**

R E S O L U Ç Ã O Nº 1/2018

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, a Diretoria e o Conselho Secional, no exercício de suas funções legais, estatutárias e regimentais,

CONSIDERANDO que, por decorrência do processo de descentralização de defesa dos direitos e prerrogativas da classe, levada a efeito pela Secional, foram criadas Coordenadorias Regionais e Conselhos Regionais de Prerrogativas em todo o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e padronizar a tramitação dos feitos na Comissão Estadual de Direitos e Prerrogativas, nas Subseções, nas Coordenadorias e nos Conselhos Regionais de Prerrogativas;

CONSIDERANDO que o E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil passou a adotar o sistema eletrônico na tramitação de parte dos feitos que lá tramitam;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos procedimentos para que o meio eletrônico de notificação e instauração de procedimentos também possa ser utilizado em âmbito estadual;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da manutenção das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal nos procedimentos de atribuição das Comissões de Direitos e Prerrogativas, bem como dos Conselhos e das Coordenadorias Regionais;



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO CONSELHO**

CONSIDERANDO que o preceito constitucional da razoável duração do processo pressupõe a celeridade necessária para a prestação da tutela legal de competência da Ordem dos Advogados do Brasil a todos os processos em trâmite nas Comissões de Direitos e Prerrogativas das Subseções, das Coordenadorias Regionais e também dos Conselhos Regionais;

R E S O L V E

1º. Todos os procedimentos atinentes a pedidos de assistência, representações e concessões de desagravo público, por violações aos direitos e prerrogativas profissionais, passam a ser regulados por esta Resolução, na forma especificada abaixo;

2º. A todos os prazos procedimentais a que fazem referência esta Portaria, são computados somente os dias úteis e contados do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão, seja da data do recebimento da notificação;

3º. Ficam revogadas todas as disposições em sentido contrário, em especial as Portarias nºs 4/2006 e 395/11/PR;

4º. Esta portaria entrará em vigor após aprovação.

I – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1 - As Coordenadorias Regionais de Prerrogativas, instaladas nas respectivas Regiões territoriais fixadas pela Diretoria, *ad referendum* do Conselho Secional, serão compostas por um Coordenador Regional, nomeado pelo Presidente Secional, que formará sua equipe de assessores conforme as exigências e demandas da Região, e atuarão de forma supletiva às Comissões de Direitos e Prerrogativas de cada Subseção, coordenando as demandas regionais sob sua atribuição, com a finalidade de melhor defender os direitos e prerrogativas da classe.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO CONSELHO**

Art. 2 - As Coordenadorias Regionais de Prerrogativas observarão, para seu funcionamento, a estrutura da Subseção onde estiver vinculado o Coordenador nomeado, com a missão de, supletivamente à atuação das Comissões das Subseções e na área territorial de sua competência, assistir os advogados que estejam sofrendo ameaça ou efetiva violação às suas prerrogativas e fiscalizar o estado das dependências da Administração Pública à disposição dos advogados para o exercício profissional.

Parágrafo único. Inexistindo a Comissão, a atuação em âmbito local será da Coordenaria Regional.

Art. 3 - Os Conselhos Regionais de Prerrogativas serão formados por um mínimo de vinte conselheiros, sob a Presidência de advogado nomeado pelo Presidente da Seccional e referendado pelo Conselho Estadual, com atribuição para, na área territorial de sua competência, relatar e julgar os pedidos de desagravo público, observadas as regras do devido processo legal e os procedimentos previstos no Estatuto da Advocacia, no Regulamento Interno da OAB SP e nesta Portaria.

Art. 4 - A competência obedecerá a divisão territorial que for fixada pela Diretoria Seccional, *ad referendum* do Conselho Seccional.

Art. 5 - As Comissões de Direitos e Prerrogativas nas Subseções, Coordenadorias ou Conselhos Regionais de Prerrogativas, por decisão de seus Presidentes e ou do Coordenador, em situação de excepcionalidade e mediante despacho fundamentado, poderão encaminhar qualquer procedimento à Comissão Seccional de Direitos e Prerrogativas, que passará a adotar as providências que entender cabíveis.

Art. 6 - A Comissão de Direitos e Prerrogativas da Seccional e o Conselho de Prerrogativas Seccional, da mesma forma, poderão encaminhar procedimentos de base territorial das Regionais para adoção das providências cabíveis.





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO CONSELHO**

Art. 7 - Todos os procedimentos relativos a pedidos de assistência, representações e concessão de desagravo público a inscritos na OAB, no âmbito do Estado de São Paulo, deverão observar as regras e disposições procedimentais contidas na presente Resolução.

II – DOS PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA

Art. 8 - Os pedidos de assistência deverão ser apresentados na Secretaria da Comissão de Prerrogativas da Subseção local, Coordenadoria Regional ou na sede Secional, de forma escrita ou eletrônica, devendo ser imediatamente autuados e encaminhados mediante carga ao Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas ou Coordenador Regional, para deliberação sobre a admissibilidade do pedido e providências necessárias no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º. Para exame de admissibilidade poderá ser nomeado um Relator, o qual deverá cumprir o prazo estipulado anteriormente.

§ 2º. Caso haja fundada dúvida ou ausência de documentos comprobatórios acerca da ameaça ou violação a direito ou prerrogativa do requerente, em razão do exercício de sua profissão, poder-se-ão adotar outras providências pertinentes antes do exame de admissibilidade.

§ 3º. Havendo a necessidade de notificação do requerente para complementar o pedido inicial feito, tal providência deverá ser tomada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, ou, em caso de urgência, de acordo com o prazo estabelecido na notificação.

§ 4º. A notificação do requerente será efetivada por meio eletrônico ou, em casos excepcionais, mediante carta com aviso de recebimento, certificando-se nos autos a data de sua efetivação e/ou recebimento, para efeito de contagem de prazo.

Art. 9 - Nas Subseções onde não houver Comissão de Direitos e Prerrogativas, todos os pedidos de assistência protocolizados deverão, imediata e obrigatoriamente, ser remetidos às Coordenadorias Regionais respectivas, para as providências necessárias, por meio físico ou *e-mail*.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO CONSELHO**

Art. 10 - Deferido o pedido de assistência, a Secretaria da Comissão de Direitos e Prerrogativas Local ou da Coordenadoria Regional realizará contato telefônico ou eletrônico com a Comissão Secional, de modo a constatar a inexistência de pedido idêntico lá realizado, certificando-se nos autos tal procedimento.

Parágrafo único. A Secretaria da Comissão Secional informará sobre a existência ou não de pedido idêntico, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da solicitação.

Art. 11 - Todas as providências necessárias deverão ser tomadas de imediato; quando houver necessidade, será solicitada a outorga de procuração ao Presidente Secional, por intermédio da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Secional.

§ 1º. Em caso de urgência, a teor do artigo 15 do Regulamento Geral da OAB, a procuração poderá ser outorgada pelo Presidente da Subseção onde o ato deverá ser realizado; nessa hipótese, deverá ser encaminhado relatório sucinto à Comissão Estadual de Direitos e Prerrogativas, para efeito de controle dos instrumentos de mandato outorgados.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o advogado designado para atuar na defesa do assistido deverá ser membro da Comissão de Direitos e Prerrogativas, admitindo-se, excepcionalmente, a nomeação livre na hipótese do caso exigir especialização em área de atuação específica.

§ 3º. Uma vez requerida e deferida, a assistência será realizada, ainda que haja defensor constituído pelo assistido, ressaltando que a assistência se dá, exclusivamente, para a defesa das prerrogativas profissionais do requerente, em ações de qualquer natureza.

Art. 12 - Ocorrendo indeferimento do pedido de assistência pelo Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas local ou pelo Coordenador Regional, o interessado poderá recorrer no prazo de 15 (quinze) dias para as Câmaras Recursais da Secional, conforme suas competências específicas.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO CONSELHO**

Art. 13 - As Comissões de Direitos e Prerrogativas das Subseções e as Coordenadorias Regionais deverão, dentro do possível, instalar o regime de plantão para atendimento prioritário aos advogados em situação de violação de prerrogativas profissionais, divulgando, de forma ampla, os meios de acesso aos membros plantonistas.

Art. 14 - A assistência será finalizada e os autos arquivados quando esgotadas todas as providências cabíveis e adotadas as medidas necessárias à defesa das prerrogativas profissionais do requerente, arquivando-se o pedido respectivo na sede da Comissão local ou mesmo na Secretaria da Coordenadoria Regional.

III - DO DESAGRAVO PÚBLICO E SEU PROCEDIMENTO

Art. 15 - Os requerimentos de desagravo público apresentados perante as Subseções ou Coordenadorias Regionais, por meio físico ou eletrônico, serão autuados imediatamente após sua protocolização e, logo após, remetidos ao Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Subseção.

Parágrafo único. Inexistindo Comissão de Direitos e Prerrogativas na Subseção local, a competência para atuação na forma do *caput* é do Coordenador Regional.

Art. 16 - O Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas ou o Coordenador Regional, ao receber o requerimento, emitirá imediato juízo sumário de admissibilidade do pedido, podendo adotar outras medidas pertinentes, de caráter urgente, se assim o caso exigir.

Parágrafo único. O parecer a que faz menção o *caput* poderá ser elaborado por advogado integrante da Comissão de Direitos e Prerrogativas ou mesmo da Coordenadoria Regional, mediante designação do respectivo Presidente da Comissão local ou do Coordenador Regional.

Art. 17 - Quando a violação de direito e/ou prerrogativa profissional for notória, o presidente da Comissão Estadual, ou mesmo os Presidentes dos Conselhos Regionais, poderá editar ato administrativo instaurando





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO CONSELHO**

sumariamente o procedimento, observando-se em sua tramitação o devido processo legal.

Parágrafo único. Mesmo nessa hipótese, a concessão do Desagravo Público deverá contar com deliberação *ad referendum* do Conselho Regional de Prerrogativas a que está adstrita a Subseção onde ocorreu o fato.

Art. 18 - Inadmitido o pedido, em sede de cognição sumária, o requerente será imediatamente comunicado por meio eletrônico, se disponível, ou mesmo por correspondência com aviso de recebimento, podendo recorrer em 15 (quinze) dias para as Câmaras Recursais da Seccional, conforme suas competências específicas.

Art. 19 - Admitida a instauração do processo de desagravo público e antes dos procedimentos visando à formação do devido processo legal, poderá ser expedido ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina, para certificar eventual existência de anterior processo disciplinar contra o representante, versando sobre o mesmo fato.

§ 1º. Caso certificada a existência de Processo disciplinar, na forma acima, o pedido de concessão de desagravo restará sobrestado até final decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, por decisão e a critério do Presidente da Comissão local ou do Coordenador Regional.

§ 2º. Inexistindo óbice ou decisão no sentido de suspender o procedimento, proceder-se-á a notificação da Autoridade representada, por correspondência com aviso de recepção, enviada para o endereço da repartição onde esta estiver lotada e que se fará acompanhar de cópia do pedido inicial, para, querendo, se manifestar sobre o requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, podendo arrolar até 3 (três) testemunhas.

§ 3º. A notificação poderá ser enviada por meio eletrônico, se disponível o endereço da Autoridade Representada, certificando-se nos autos o procedimento.

§ 4º. O processo deverá tramitar com celeridade necessária aos objetivos a que se propõe.





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO CONSELHO**

Art. 20 - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e havendo resposta da Autoridade requerida, o requerente será notificado, caso queira, a manifestar-se em igual prazo.

Art. 21 - Com ou sem resposta da Autoridade requerida, os autos serão encaminhados ao Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Subseção ou ao Coordenador Regional, para despacho saneador, em que serão apreciadas eventuais preliminares suscitadas e, caso arroladas testemunhas pelas partes, designar audiência de instrução.

Art. 22 - Uma vez arroladas testemunhas, será designada audiência de instrução, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, comunicando-se as partes e respectivos procuradores, caso constituídos, de que deverão trazer as pessoas a serem inquiridas, presumindo-se o desinteresse, caso não compareçam.

Art. 23 - A audiência designada será presidida pelo Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Subseção ou pelo Coordenador Regional, que poderá, caso assim impossibilitado, nomear um advogado integrante da Comissão de Direitos e Prerrogativas ou mesmo da Coordenadoria Regional para atuar como instrutor, inquirindo-se inicialmente as testemunhas do representante e, em seguida, as do representado.

§ 1º. Ausente o advogado da autoridade representada, nomear-se-á defensor *ad hoc* para representá-lo.

§ 2º. A autoridade representada poderá acompanhar a audiência e só se manifestará por intermédio de advogado constituído ou por defensor nomeado *ad hoc* pelo instrutor.

§ 3º. A audiência será regida pelo rito ordinário contemplado no Código de Processo Penal.

Art. 24 - Encerrada a instrução, os autos serão encaminhados ao Presidente da Comissão de Prerrogativas local ou ao Coordenador Regional, nos casos que lá tramitam, para despacho conclusivo.





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO CONSELHO**

Art. 25 - Concluído o processo, os autos serão encaminhados ao Conselho Regional de Prerrogativas e, por decisão da sua Presidência, será distribuído a um dos seus Conselheiros.

Art. 26 - O Conselheiro nomeado, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez, fará o relatório do feito, formulando seu voto sobre o pedido de desagravo, podendo formular requerimento de conversão do julgamento em diligência, requisitar informações sobre anotações constantes dos registros internos da Ordem alusivos ao interessado, observando-se o sigilo, se o caso, ou votar pela concessão ou pela não concessão do desagravo.

§ 1º. Não cumpridos os prazos acima especificados, o Presidente do Conselho de Prerrogativas avocará os autos e nomeará novo relator para voto, na forma do *caput*.

§ 2º. O voto será encaminhado à secretaria do Conselho Regional de Prerrogativas, em envelope lacrado, de modo a preservar o necessário sigilo.

§ 3º. O Presidente do Conselho disponibilizará o voto do relator, por meio eletrônico, aos integrantes do Conselho de Prerrogativas no ato de convocação para a sessão de julgamento.

§ 4º. Os integrantes da turma julgadora deverão obrigatoriamente respeitar o sigilo do voto.

§ 5º. Verificando o Relator designado a existência de quaisquer provas de participação, cooperação ou auxílio, quer intelectual, quer material, de inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, em atividade ilícita ou contrária ao Código de Ética e Disciplina da OAB, comunicará os fatos ao Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 27 - A secretaria do Conselho Regional de Prerrogativas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, providenciará a publicação da pauta designada para a sessão de julgamento no *Diário Oficial* do Estado, devendo ainda intimar as partes por meio eletrônico e/ou por carta com aviso de recepção.





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO CONSELHO**

Art. 28 - Os Conselheiros Secionais que desejarem declarar voto em processo a ser analisado por qualquer dos Conselhos de Prerrogativas poderão participar das sessões respectivas, nelas podendo interferir de forma regimental, pedir vista, discutir o feito e proferir voto, independentemente de anterior designação para fazer parte daqueles Conselhos.

Parágrafo único. Para os fins estabelecidos no *caput*, os Conselheiros Secionais poderão informar a respectiva Secretaria do Conselho Regional de Prerrogativas sobre sua presença para efeito de recebimento dos votos dos Conselheiros Relatores designados nos processos que serão levados a julgamento.

Art. 29 - Nas sessões de julgamento do Conselho Regional de Prerrogativas, dar-se-á preferência às sustentações orais, observando-se as prioridades legais e, após, a ordem de chegada das partes, em seguida os pedidos de preferência dos membros da Diretoria da OAB, dos Conselheiros Secionais, dos Conselhos de Prerrogativas e das partes, sendo a sustentação oral exercida somente em causa própria ou por advogado constituído.

Art. 30 - Havendo quórum mínimo de 5 (cinco) Conselheiros, o Presidente do Conselho Regional de Prerrogativas, após nomeação de um dos Conselheiros para o cargo de Secretário, dará por instalada a sessão de julgamento, que necessariamente será gravada, apregoando, em seguida, o processo em pauta, convidando as partes para assumirem as tribunas respectivas.

§ 1º. O Presidente do Conselho Regional de Prerrogativas poderá, excepcionalmente, nomear Conselheiro para presidir a sessão de julgamento a que não puder se fazer presente.

§ 2º. O Conselheiro Relator fará a leitura de seu Relatório e, em seguida, será aberta a palavra às partes, pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada uma, sustentando primeiro o(s) representante(s) ou seu(s) procurador(es) e, posteriormente, o(s) advogado(s) da(s) autoridade(s) representada(s).

Art. 31 - Encerrada a leitura do relatório e voto, e realizadas as sustentações orais, quando houver, a palavra será franqueada aos Conselheiros, para discussão, não sendo mais permitida a intervenção das partes, salvo se a





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO CONSELHO**

pedido de algum membro do Conselho para esclarecimento ou, ainda, pelos advogados que usaram da palavra, apenas para esclarecimento de matéria de fato.

§ 1º. Os pedidos de vista deverão ocorrer, preferencialmente em mesa, pelo prazo de até 20 (vinte) minutos, ficando a sessão suspensa por esse período.

§ 2º. Realizado pedido de vista fora da Secretaria por qualquer Conselheiro, o Presidente do Conselho Regional suspenderá o julgamento, devendo ser enviada cópia dos autos digitalmente ao Conselheiro, ficando os autos principais em Secretaria e a continuidade do julgamento já pautada para a sessão seguinte do Conselho Regional de Prerrogativas, independentemente da apresentação do voto-vista.

Art. 32 - Encerrada a fase de discussão, será iniciada a votação do processo, a qual se fará nominalmente, entre os Conselheiros presentes, primeiro quanto a eventuais matérias preliminares e, em seguida, sobre o mérito, registrando-se nominalmente o voto proferido por cada um dos Conselheiros, sob pena de nulidade.

Art. 33 - O resultado se dará por maioria simples de votos, com designação de novo Conselheiro Relator em caso de vencedora a divergência, procedendo-se, ao final, à proclamação do resultado.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Regional de Prerrogativas tem a prerrogativa de não exercer seu direito de voto, exceto em caso de empate.

Art. 34 - As decisões do Conselho Regional de Prerrogativas serão publicadas no *Diário Oficial* do Estado, procedendo ainda a Secretaria à notificação das partes por meio de correspondência com aviso de recebimento, fluindo o prazo recursal a partir da juntada do último ofício.

§ 1º. O recurso, que terá efeito suspensivo da decisão, será interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Conselho Regional de Prerrogativas, que após recebê-lo determinará seu processamento na forma das disposições seguintes.

§ 2º. Após recebido o recurso, abrir-se-á vista à parte contrária, em igual prazo, para contrarrazões; decorrido o prazo, com ou sem manifestação da





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO CONSELHO

parte contrária, os autos serão encaminhados ao Conselho Secional, para processamento e julgamento do recurso interposto, por meio das Câmaras Recursais.

Art. 35 - Transitada em julgado a decisão que conceder o desagravo, a secretaria do Conselho Regional de Prerrogativas providenciará a realização da sessão respectiva, na forma das disposições seguintes:

§ 1º. A secretaria do Conselho Regional de Prerrogativas, em conjunto com o Presidente da Subseção onde ocorreram os fatos, com observância de prazo razoável, realizará o agendamento de data e horário para a realização da sessão solene.

§ 2º. Assim realizado, o advogado interessado será cientificado, inclusive manifestando expressa anuência quanto aos procedimentos, de forma a possibilitar que a Secretaria possa seguir com os trâmites oficiais para a realização da solenidade.

§ 3º. Caberá ao Presidente do Conselho Regional de Prerrogativas, ouvindo-se o advogado interessado, a designação do Advogado Orador, cabendo preferencialmente ao Presidente da Subseção respectiva presidir a Solenidade de Desagravo Público.

Art. 36 - A secretaria do Conselho Regional de Prerrogativas providenciará, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a publicação do edital no *Diário Oficial* do Estado, dando conta da realização da Solenidade de Desagravo Público, ficando facultado ao advogado interessado e às suas expensas a publicação do referido edital em jornais de grande circulação da comarca em que se realizará a solenidade.

Art. 37 - Incumbirá também à secretaria do Conselho Regional de Prerrogativas remeter as respectivas comunicações ao Advogado Orador e ao Presidente da Solenidade, para conhecimento da data e o local onde se realizará o Desagravo Público, procedendo ainda de forma a dar maior publicidade da solenidade, inclusive obtendo, junto ao Departamento





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO CONSELHO

responsável, a confecção de cartazes alusivos ao Desagravo Público, que deverão ser afixados em locais de grande circulação de pessoas.

Art. 38 - Instalada a Solenidade do Desagravo Público, o Presidente da sessão dará início aos trabalhos, procedendo-se a seguir na forma estabelecida pelo cerimonial, franqueando-se a palavra ao Advogado Orador, para proferir a oração de desagravo, e ao advogado desagravado.

Art. 39 - A oração do desagravo poderá ser enviada pelo Presidente do Conselho Regional de Prerrogativas, mediante ofício, ao superior hierárquico da Autoridade representada, imediatamente após a realização da sessão solene, certificando-se nos autos a realização da providência.

Art. 40 - Encerradas as manifestações orais, o Presidente da sessão encerrará os trabalhos.

Art. 41 - Realizada a sessão solene de desagravo, a Secretaria do Conselho Regional de Prerrogativas assim certificará, remetendo-se os autos ao arquivo geral.

Dê-se ciência e registre-se para os devidos fins.

São Paulo, 19 de março de 2018.

Marcos da Costa
Presidente